



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.347 - SP (2013/0417782-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : ANDRÉA CHIBANI ZILLIG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SUMULA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DANOS ALEGADOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- O dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate no Acórdão recorrido. Não foram interpostos Embargos de Declaração, nem se apontou ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, faltando, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação das Súmulas STF/282 e 356.

2.- A alegada ofensa a súmula não enseja a abertura da instância especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3.- No caso concreto, a convicção a que chegou o Acórdão quanto à ocorrência dos danos alegados, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.347 - SP (2013/0417782-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : ANDRÉA CHIBANI ZILLIG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i)- ausência de prequestionamento do artigo 407, do Código Civil; ii)- não cabe, em sede de Recurso Especial, alegação de violação a Súmula, dispositivo constitucional ou qualquer outro ato normativo que não se enquadre no conceito de Lei Federal; iii)- incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: i)- que o artigo 407, do Código Civil foi devidamente prequestionado; ii)- que o recurso não pretende reexaminar as provas dos autos, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.347 - SP (2013/0417782-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 225/227):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De início, quanto à apontada violação do artigo 407, do Código Civil, verifica-se não houve manifestação do Tribunal de origem. Por outro lado não foram opostos embargos de declaração, nem se apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial. Quanto dispositivo legal falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.

6.- No mais, a interposição de Recurso Especial não é cabível quando ocorre violação de Súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de Lei Federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição da República.

7.- Por fim, quanto aos demais dispositivos legais, verifica-se que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor/agravado, reformando a Sentença nos seguintes termos:

[...].

Assim, concluo que foi comprovado que a Apelada deixou de observar seu dever, descumprimento que representa intromissão indevida no direito de propriedade do Apelante e suplanta o mero aborrecimento, na medida em que impediu a revenda do veículo.

Considerando que o Apelante, apesar de não ter contratado a alienação, foi afetado como se fosse consumidor, devendo ser tratado dessa forma (art. 7º, CDC), considerando ainda que se tratou de interferência injustificada em direito de propriedade que durou cerca de um ano e reconhecidamente obstrui a transferência do bem, entendo caber a reforma da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, proponho a reforma da sentença, para julgar a ação parcialmente procedente para condenar a Ré a proceder à retirada do gravame de forma definitiva e a indenizar o prejuízo causado que fica arbitrado em R\$5.000,00.

A Apelada deverá ainda ressarcir eventuais despesas processuais ao Apelante e pagar aos seus advogados honorários no valor de 20% da condenação (art. 20, par. 3º), justificando-se esse por os advogados terem atuado com diligência em processo que já dura mais de quatro anos (Ação proposta em 13.02.2008).

Isso posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao Recurso.

8.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à ocorrência dos danos alegados, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417782-3

AgRg no
AREsp 455.347 / SP

Números Origem: 03307344620098260000 081066681 1066682008 81066681 994093307344

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : ANDRÉA CHIBANI ZILLIG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : ANDRÉA CHIBANI ZILLIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.